



PROCESSO TC N.º 05648/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: João Batista Soares

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00014/2023

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 17 de maio de 2023 pelo advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, em nome do antigo Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fl. 6.414.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 14.615/14.643, onde o ilustre causídico juntou documentação e pleiteou a dilação do lapso temporal por mais 75 (setenta e cinco) dias, destacando, resumidamente, o exíguo termo para manifestação acerca das disponibilidades financeiras não comprovadas, notadamente em razão do prazo solicitado pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentarem os artefatos requeridos pelo interessado e necessários à elaboração de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, patrono do Sr. João Batista Soares, atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, haja vista que o prazo requerido de 75 (setenta e cinco) dias não está em consonância com o estabelecido no referido dispositivo, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Com efeito, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



PROCESSO TC N.º 05648/17

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Maio de 2023 às 12:04



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR